



EXTRA

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 02 à 08 de abril de 2005 * nº 951 * Pág. 001/002

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.291/05
De 04 de abril de 2005.

MODIFICA O ART. 2º DA LEI Nº 6.612 DE 18 DE MARÇO DE 1994 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do art. 60, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

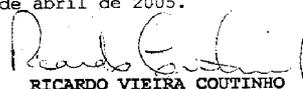
Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 6.612, de 18 de março de 1994, que "Dispõe Sobre a Regulamentação da Comissão Municipal de Defesa Civil (CONDEC) do Município de João Pessoa", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Presidência da CONDEC Municipal será designada por indicação do Prefeito".

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, em 04 de abril de 2005.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Prefeito

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

ELEIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DE MANGABEIRA E SETOR DA PRAIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - 2005

Pelo presente Edital, fica convocada para o dia 29 de maio de 2005 a realização do pleito dos Conselhos Tutelares da cidade de João Pessoa/PB, na forma da Resolução CMDCA nº 01/2005, de 04.07.2004, que passa a integrar o presente Edital, contendo todas as instruções do pleito, que ficará à disposição dos interessados, na sede do Conselho, Rua Sizenando Costa, 57, Rêger.

O registro das candidaturas dar-se-á entre os dias 12/04/2005 à 24/04/2005, no horário de 8:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00 horas, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O registro será feito, individualmente.

Só poderão concorrer ao pleito, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos e ter, neste, domicílio eleitoral;
- IV - estar em gozo de seus direitos políticos;
- V - possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, há pelo menos, dois anos, comprovado mediante a declaração de uma entidade devidamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa, a qual se responsabilizará penalmente por declaração inverídica;
- VI - possuir no mínimo o ensino médio completo.

No ato da inscrição, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - certidão negativa de protesto, emitida pelo cartório Santo Inácio e Terezano de Brito;
- II - certidão negativa de ações civis e criminais, emitidas pelo Cartório de Distribuição;
- III - cópia do título eleitoral;
- IV - cópia da cédula de identidade;
- V - comprovante de conclusão do ensino médio;
- VI - comprovante de residência;
- VII - declaração de uma entidade, devidamente registrada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa, atestando sua efetiva experiência, no mínimo, por dois anos, na área de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Os candidatos participarão, obrigatoriamente, sob pena de cassação da candidatura, do curso de capacitação promovido pelo CMDCA nos dias 02, 03, 04, 05 e 06 de maio, devendo obter nota mínima de cinco na avaliação escrita e frequência mínima de setenta e cinco por cento.

A Campanha Eleitoral estender-se-á de 06 a 27 de maio de 2005

Os candidatos deverão indicar, até o dia 27 de maio, por escrito, os fiscais para atuar junto às mesas receptoras, e apuradoras de voto.

Estando aptos a votar, todos os eleitores da região de abrangência dos Conselhos Tutelares, em gozo de seus direitos políticos.

Cada eleitor poderá votar, em até 5 (cinco) candidaturas da área de abrangência do respectivo Conselho, ficando nula a cédula que contiver mais de 5 (cinco) sufrágios.

Considerar-se-ão eleitos, os cinco candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, considerados suplentes, até o número cinco.

Na hipótese de empate entre candidatos, será considerado eleito o mais idoso.

Os candidatos eleitos obrigam-se a prestar um expediente mínimo de 06 (seis) horas diárias e participar de plantões noturnos, aos sábados domingos e feriados, de acordo com essas a serem estabelecidas pelo respectivo Conselho Tutelar.

A composição das Juntas Eleitorais, dos Mesários e Escrutinadores que trabalharão no pleito, bem como os locais das respectivas sessões, serão publicadas em jornal de grande circulação, para o conhecimento de todos.

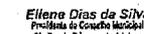
A área de abrangência da região de Mangabeira compreenderá os seguintes bairros: Bonifácio, Vale do Limbo, Jardim Anatólia, Jardim Cidade Universitária, Santa Bárbara, Colibri, Eucaliptos, Mangabeira do I ao VII, Cidade Verde, Projeto Maria, Praia da Perba, Valentina Figueiredo, Lotamentos adjacentes ao Valentino, M. Conselheiro Magno, Paraíba, Barra de Grammaço, Praia de Sol.

A região Praia será composta pelos bairros: Tambauzinho, Tembá, Miramar, Manaira, Conjunto João Agripino, Castelo Branco III, Cabo Branco, Bassa, Altiplano Cabo Branco, Jardim Luna, Brisamar, Cidade Rocário Cabo Branco e Ponta das Seixas.

A listagem dos bairros, conjuntos e lotamentos localizados em cada uma das regiões estará à disposição dos interessados na sede do CMDCA.

João Pessoa, 07 de abril de 2005


Eliana Dias da Silva
Presidente/CMDCA


Eliana Dias da Silva
Presidente do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº 01/2005

Dispõe sobre o processo de eleição dos Conselhos Tutelares no Município de João Pessoa e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A eleição dos Conselhos Tutelares no Município de João Pessoa reger-se-á pelo que dispõe a Lei Federal nº 8.069 de 13.07.1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei Municipal nº 6.607 de 28.12.90, o Regimento Interno do CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e por esta Resolução.

Art. 2º. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, previsto nesta Resolução, será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, conforme termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, e pela condução do processo eleitoral.

Parágrafo único. Para compor a Comissão Eleitoral o CMDCA poderá indicar além de cidadãos-cidadãos e representantes de entidades, de libada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 4º. Para a eleição de que trata esta Resolução, a Comissão Eleitoral designará a área de abrangência da Região onde será instalado o Conselho Tutelar especificando, inclusive, os bairros e lotamentos nela incluídos.

§ 1º. Os Conselhos Tutelares serão instalados, no máximo, sessenta dias após a realização do pleito;

§ 2º. O registro das candidaturas dar-se-á no prazo publicado no Edital;

§ 3º. Poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos, e ter, neste, domicílio eleitoral;
- IV - estar no gozo dos seus direitos políticos;
- V - possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, há pelo menos, dois anos, comprovado mediante declaração de uma entidade devidamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa; e
- VI - possuir, no mínimo, o ensino médio completo
- VII - atender aos critérios de impedimentos previstos no artigo 140 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 4º. Os candidatos participarão obrigatoriamente, sob pena de cassação do registro da candidatura, de curso de capacitação, devendo obter nota igual ou superior a cinco na avaliação escrita e frequência mínima de setenta e cinco por cento, a ser promovido pelo CMDCA;

§ 5º. A campanha eleitoral estender-se-á pelo período de 22 dias.

TÍTULO II DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 5º. Constituem instâncias eleitorais

- I- o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II- a Comissão Eleitoral; e
- III- as Juntas Eleitorais.

Art. 6º. Compete ao CMDCA:

- I- formar a Comissão Eleitoral;
- II- aprovar a composição das Juntas Eleitorais, proposta pela Comissão Eleitoral;
- III- publicar a composição das Juntas Eleitorais e o Edital de Convocação do pleito;
- IV- proclamar os conselheiros eleitos; e
- V- julgar:
 - a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
 - b) as impugnações apresentadas contra a indicação de membros das Juntas Eleitorais; e
 - c) as impugnações ao resultado geral do pleito.

Art. 7º. Compete à Comissão Eleitoral:

- I- dirigir o processo eleitoral;
- II- adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III- indicar ao CMDCA a composição das Juntas Eleitorais;
- IV- publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- V- receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- VI- analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VII- receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Resolução, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
- VIII- processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes a impugnação e cassação de candidaturas;
- IX- julgar:
 - a) os recursos interpostos contra as decisões das Juntas Eleitorais; e
 - b) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores.
- X- publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Resolução.

Art. 8º. Compete as Juntas Eleitorais:

- I- responsabilizar-se pelo bom andamento da votação na Região eleitoral pela qual é responsável, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer na área de sua competência;
- II- resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração de votos; e
- III- expedir os boletins de apuração relativos às mesas locais na circunscrição de sua Região eleitoral.

Parágrafo único. A cada região do Município em que houver atuação de Conselho Tutelar corresponderá uma Junta Eleitoral.

TÍTULO III DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 9º. A inscrição-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos da Lei Municipal Nº 6.607/90 e da presente Resolução.

Art. 10. As candidaturas serão registradas individualmente, sendo que o candidato a Conselheiro pode concorrer apenas para um Conselho Tutelar, caso haja eleição simultânea para mais de um Conselho.

Parágrafo único. Será vedada outra forma de candidatura que não a individual.

Art. 11. A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos constantes do art. 4º § 3º e § 4º desta Resolução, lci referida no art. 5º desta Resolução.

Art. 12. Indeferido o registro o candidato será notificado para, querendo, no prazo de três dias úteis, apresentar recurso.

Art. 13. O candidato poderá registrar um apelido.

Art. 14. Após deferimento do registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral divulgará a lista dos candidatos; por região.

Parágrafo único. Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de dois dias úteis, a contar da data da divulgação referida no "caput", deste artigo.

Art. 15. Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previstas nesta Resolução e na legislação em vigor.

Art. 16. As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

Art. 17. Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentada em três dias úteis, a contar da notificação.

Art. 18. A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em dois dias, contados da notificação da decisão.

Art. 19. O CMDCA deverá manifestar-se em três dias úteis.

TÍTULO IV DA ELEIÇÃO

Art. 20. Considerar-se-ão eleitos em cada região os cinco candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de cinco.

Art. 21. A eleição realizar-se-á no dia fixado em Edital, sendo que a votação processar-se-á no período compreendido entre 09h00min (nove horas) e 17h (dezoisete horas) daquele dia.

Art. 22. A Comissão Eleitoral é o órgão responsável pelo desenvolvimento do pleito no Município, cabendo às Juntas Eleitorais o exercício do trabalho na Região eleitoral para a qual foram designadas.

Art. 23. Compete ao CMDCA e à Comissão Eleitoral indicar, dentre os funcionários públicos municipais efetivos, os mesários e escrutinadores para atuarem durante o pleito.

§ 1º. Para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo, o Município fornecerá listagem dos funcionários municipais.

§ 2º. Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, conforme o previsto no "caput" deste artigo, o CMDCA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores.

Art. 24. A Comissão Eleitoral publicará em jornal de grande circulação na Capital, através de edital, a nomeação dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

Parágrafo único. O candidato ou qualquer cidadão poderá impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de três dias úteis, após a publicação do edital.

Art. 25. A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

§ 1º. O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 2º. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em três dias úteis, a contar da notificação.

Art. 26. Cada candidato poderá credenciar um fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Art. 27. Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto a identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - Ricardo Vieira Coutinho

Vice-Prefeito - Manoel Alves da Silva Júnior

Secretário de Gestão Governamental Articulação Política - Francisco de Paula Barreto Filho

Secretário de Administração - Suelma de Fátima Bruns

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal n° 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal

Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - Romildo Lourenço da Silva

Assessora - Carmen Lúcia Duarte Dias

Chefe da Unidade de Atos - Virginia Márcia Coutinho Nóbrega

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Art. 28. O eleitor votará na mesa receptora instalada no bairro a que pertencem sua Zona e sua seção eleitoral, podendo votar em até cinco candidatos de sua respectiva região.

Parágrafo único. Será considerado nulo o voto que indicar candidatos de região diferente ou contiver mais de cinco candidatos assinalados.

TÍTULO V DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 29. Cada candidato poderá credenciar um fiscal, até o dia 27 de maio, para atuar na apuração do sufrágio.

Parágrafo único. O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada a presença da pessoa não credenciada, inclusive candidatos, no recinto destinado à apuração.

Art. 30. Toda a apuração terá fiscalização da Junta Eleitoral ou da Comissão Eleitoral, quando for o caso, para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

Art. 31. Antes do início da contagem de votos a Junta Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

Art. 32. Compete à Junta Eleitoral decidir sobre:

- I - as impugnações de votos apresentadas pelos fiscais; e
- II - as impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

§ 1º. As impugnações de votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão ao direito de impugnar.

§ 2º. Das decisões da Junta Eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

§ 3º. Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração e ocorrência.

Art. 33. Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Parágrafo único. O exame das impugnações de urna apresentadas pelos fiscais deverá seguir as mesmas regras estabelecidas nos parágrafos do art. 32.

Art. 34. A Junta Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada em sua região, contendo o número de votantes, a seção eleitoral correspondente, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo único. O boletim de apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

Art. 35. Encerrada a apuração na sua região as Juntas Eleitorais entregarão o resultado e o material respectivo à Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. Após as urnas serem apuradas e devidamente lacradas não poderão, em hipótese alguma, ser novamente abertas.

Art. 36. As urnas que tiveram votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e ao final lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1º. Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 2º. A ata de apuração deverá ficar anexa à urna apurada.

§ 3º. Juntamente com o voto em separado devem ser remetidos à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

Art. 37. A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade dos votos e à violação de urnas.

Art. 38. A Comissão Eleitoral, computados os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 39. Do resultado final, cabe recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado em três dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1º. O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º. O CMDCA decidirá sobre os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para este fim.

Art. 40. Na hipótese de empate entre candidatos, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 41. Trinta dias após a realização do pleito, as urnas serão esvaziadas e todos os votos deverão ser incinerados.

TÍTULO VI DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 42. A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art. 43. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 44. Não será permitida propaganda que implique em perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 45. Considera-se perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 46. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

Art. 47. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra

prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem a determinada candidatura.

Art. 48. Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes a propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Resolução.

Art. 49. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 50. Tendo a denúncia indício de procedência a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três dias úteis.

Art. 51. Para instruir sua decisão a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 52. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 53. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, a contar da notificação.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Para contagem dos prazos previstos nesta Resolução exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º. Os prazos somente começarão a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

Art. 56. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação do Edital de Convocação da eleição.

João Pessoa, 07 de abril de 2005.

Elene Dias da Silva
Elene Dias da Silva
Presidente do CMDCA

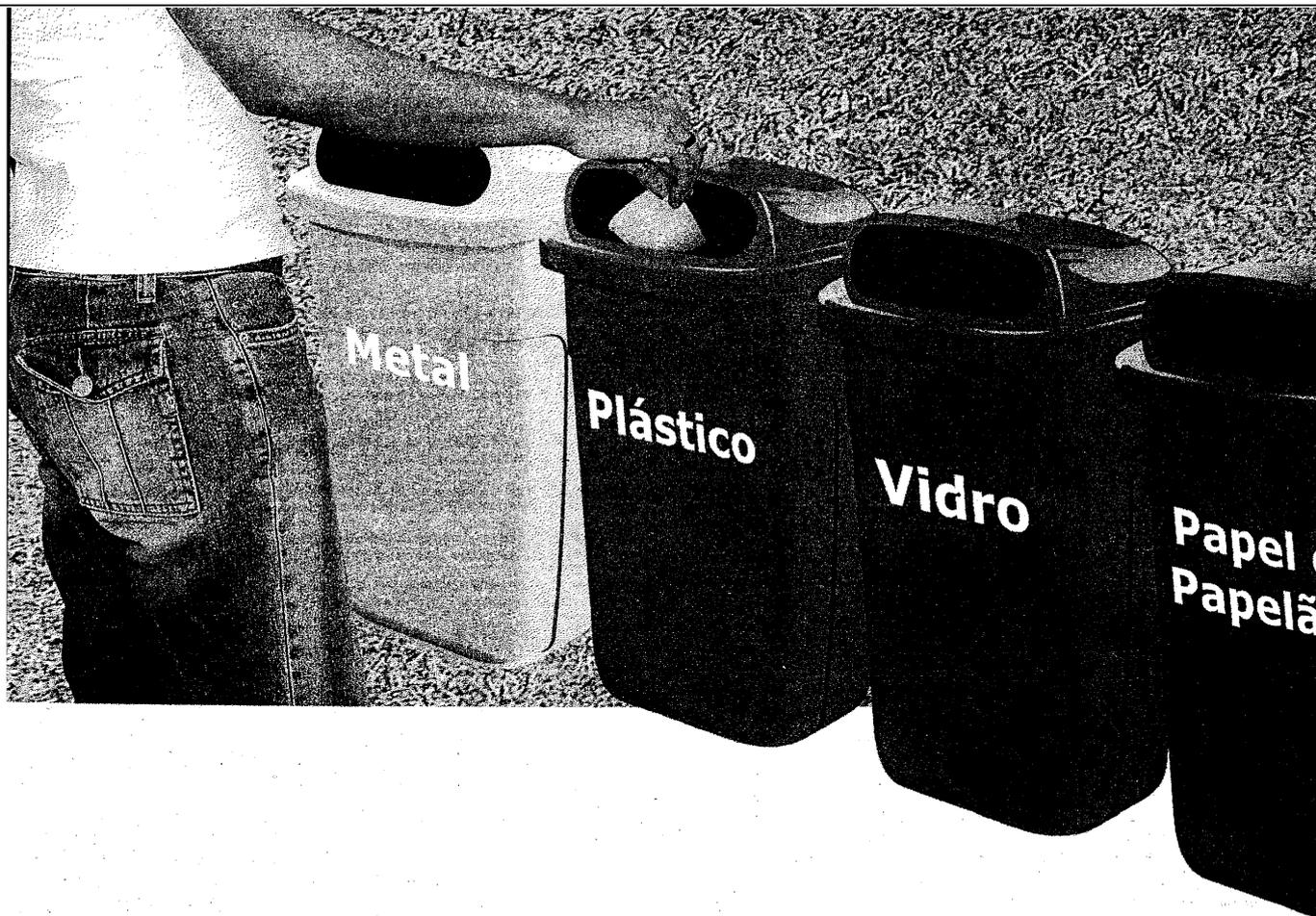
Elene Dias da Silva
Presidente do Conselho Municipal
de Defesa da Criança e do Adolescente

**Cidade limpa
é vida saudável**



Prefeitura de

JOÃO PESSOA



Cidade limpa

é vida saudável



Prefeitura de

JOÃO PESSOA